

Registro: 2018.0000927783

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1039402-80.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JACICLEIDE DOS REIS LOPES DE LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA) e ERNESTINO SANTANA DE LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RAIMUNDO BESERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado MARTHAS SERVIÇOS GERAIS.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso dos autores, vencido o segundo juiz, que declara. Prosseguindo no julgamento (art. 942, CPC/2015), o quarto e o quinto juízes acompanharam o relator.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CELSO PIMENTEL, BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LACERDA.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.854

APELAÇÃO Nº 1039402-80.2014.8.26.0002

APELANTE E RECIPROCAMENTE APELADO: JACICLEIDE DOS REIS LOPES DE LUCENA E OUTROS, RAIMUNDO BESERRA DA SILVA

APELADO: MARTHAS SERVIÇOS GERAIS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO

**AMARO** 

JUIZ(A): CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

**AÇÃO** APELAÇÃO DE **COBRANÇA** DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO **SENTENÇA** DE **PARCIAL PROCEDÊNCIA** DOS **CONJUNTO PROBATÓRIO** AUTOS DEMONSTRA A CULPABILIDADE DOS RÉUS PELO EVENTO DANOSO – PENSIONAMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE PERMITE A FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DE CADA VENCIMENTO -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM FIXADA -NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DOS **AUTORES PARCIALMENTE** PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação (fls.179/193 e 194/209) interpostos em face da r. sentença de fls. 174/178 que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de pensão mensal, equivalente ao importe de 1/3 do salário mínimo vigente, do ajuizamento da ação até o momento em que o falecido completaria 65 anos, considerando os juros legais a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, acrescido de atualização e juros a partir do arbitramento.

A r. sentença também condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observado o benefício da



gratuidade concedido ao requerido Raimundo.

O réu Raimundo apela sustentando a culpabilidade da vítima que colidiu na parte traseira do caminhão e que trafegava em velocidade muito superior à mínima permitida. Afirma ter executado a manobra de ingresso nas dependências da empresa, após aguardar a abertura do portão e de ter tomado todos os cuidados necessários.

Impugna a indenização por dano moral fixada, aduzindo que o valor de R\$ 100.000,00 se mostra excessivo, por não observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Reclama também o pensionamento arbitrado, uma vez que os autores não comprovaram a remuneração que era recebida pela vítima e tampouco a alegada dependência econômica.

Ressalta que segundo consta da inicial, a vítima auferia renda de R\$ 545,00 por mês e caso seja mantida a pensão fixada, esta deve tomar por base este valor e não o salário mínimo.

Postula a reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedente o feito ou reconhecer a culpa concorrente da vítima, reduzindo o valor fixado a título de pensionamento e excluindo ou minorando a indenização por lesão anímica.

Os autores também apelam aduzindo que o valor de R\$ 100.000,00, fixado a título de indenização por danos morais é ínfimo e totalmente desproporcional ao seu sofrimento. Defendem a reparação pecuniária no valor equivalente a 200 salários mínimos e que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso.

No tocante ao pensionamento, também reclamam que este deve ser calculado desde o evento danoso, assim como os respectivos juros e correção monetária, esta com base na Tabela do TJSP.

Contrarrazões a fls. 212/217.

Os recursos foram regularmente processados e recebidos em ambos os efeitos (fls. 222).

Os autores apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 227).

#### É o relatório.

*Ab initio*, deixo consignado que o recurso interposto pelo réu não comporta provimento e o recurso dos autores merece ser parcialmente acolhido.

Depreende-se da inicial que no dia 25/08/2011, Rafael Lopes de Lucena, filho dos autores, sofreu acidente de trânsito quando transitava com sua motocicleta Honda/CBX, placa CQP5691 e colidiu com a parte traseira do caminhão VW/8.150, placa EBM8246, conduzido pelo



réu Raimundo Beserra da Silva, funcionário da ré Marthas Serviços Gerais, que realizou manobra para adentrar no interior de uma empresa de maneira repentina e sem a devida sinalização.

Em decorrência do evento danoso, a vítima Rafael sofreu graves ferimentos e foi socorrido ao Pronto Socorro Regional Sul, onde ficou internado até o dia 30/08/2011, vindo a óbito.

O boletim de ocorrência de fls. 21/24, elaborado pela autoridade policial que atendeu o acidente, traz a versão de ambos os envolvidos.

O croqui desenhado no boletim de ocorrência confirma a dinâmica de que o caminhão estava atravessado na via e que a motocicleta, que seguia no sentido centro/bairro, colidiu em sua traseira.

A testemunha arrolada pelos autores, Rodrigo da Conceição da Silva prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital e informou não ter presenciado o acidente, mas reconheceu a vítima, pois sabia que esta residia nas proximidades. Esclareceu que o local é uma rua onde somente há empresas e que ao passar pelo local dos fatos o caminhão envolvido estava no meio da rua.

Rodrigo Donato da Silva, também foi arrolado como testemunha pelos autores e prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital, e esclareceu ter sido a primeira pessoa a chegar ao local após o acidente. Retratou que a vítima estava caída perto da valeta, com o capacete ao lado, e que seu joelho estava muito machucado. Informou que soube por terceiros, que o caminhão fez uma manobra para estacionar, deu ré e acabou colidindo na motocicleta em que estava a vítima. Declarou ainda que ao chegar ao sítio do evento, o caminhão envolvido no acidente não estava mais no local.

As fotografias de fls. 130/145 carreadas aos autos pelo requerido Raimundo, esclarecem que o local dos fatos é uma via local, de mão dupla e sem saída.

Diante de tais circunstâncias, evidente a responsabilidade do requerido réu Raimundo que efetuou manobra de risco sem os cuidados necessários, assim como da ré Marthas Serviços Gerais, sua empregadora (artigo 932, inciso III, do Código Civil).

O artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Sic

Oportuno ressaltar também o disposto no artigo 29,



§2°, da lei mencionada: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres". Sic

Assim, o condutor do caminhão agiu de maneira imprudente ao realizar manobra com veículo de grande porte, em via de mão dupla, e sem se certificar de que poderia realizá-la seguramente.

E não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, uma vez que não foi demonstrada qualquer conduta por parte desta que possa ter contribuído para o fato.

Como bem disposto pela Douta Magistrada sentenciante (fls. 175):

"Com efeito, as testemunhas ouvidas embora não tenham presenciado o acidente, estavam no local logo após o mesmo, e puderam visualizar o filho dos autores ferido, após o abalroamento, relatando ambas as testemunhas que ouviram de pessoas que presenciaram o acidente o mesmo se deu por culpa do réu Raimundo que teria feito uma manobra para ingressar na garagem da empresa sem observar o motociclista, vindo a fazer com que o mesmo batesse no caminhão e se ferisse. Não trouxeram os réus qualquer prova de que a vítima tivesse de qualquer forma concorrido para o acidente, relatando a primeira testemunha ouvida que ela estava com capacete e que era comum estas manobras dos caminhões da ré no local. É fato sabido que o caminhão tem uma visibilidade um pouco comprometida, o que torna necessário cautela ainda maior em relação as manobras efetuadas". Sic

Reconhecida a culpabilidade dos réus quanto ao evento danoso, passo a análise condenações que lhes foram impostas.

A irresignação apresentada pelo requerido no tocante ao pensionamento fixado em favor dos autores não convence.

É pacífica a possibilidade de presunção de dependência econômica entre pais e filhos de famílias de baixa renda, como é o caso, pois basta ver que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça (fls. 61/62).

Além disso, conforme dispõe o artigo 948, inciso II, do Código Civil: "No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Sic

A respeito desse assunto o Colendo Superior Tribunal



de Justiça e esta 28ª Câmara de Direito Privado já decidiram, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DO PERCENTUAL LEGAL. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DO FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNCÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise da insurgência contra os valores atribuídos ao dano moral e aos honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas - situação não verificada no caso dos autos -, é possível a revisão do quantum por esta Corte. 2. Consoante a jurisprudência deste STJ, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material. 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura-se indevida inovação recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 833.057/SC. Rel. **QUARTA TURMA**, julgado em 15/03/2016, **DJe 21/03/2016**). Sic

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Ausência de preparo. comprovação para da alegada hipossuficiência. Descumprimento. Deserção verificada. Recurso do corréu Sérgio não conhecido. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Solidariedade entre as corrés afastada. Atropelamento de ciclista. Conduta culposa do condutor do veículo caracterizada. Pensão por morte devida. Dependência financeira presumida. Núcleo familiar de baixa renda. Necessidade de constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Inteligência do artigo 475-Q do CPC/73. Dano moral caracterizado. Indenização majorada. Recursos dos corréus não providos e (TJSP parcialmente provido autores Apelação 0 dos 0068283-32.2010.8.26.0000 Desembargador Relator **GILSON** DELGADO MIRANDA – j. 07/02/2017 – v.u.). Sic

Também não merece reforma a base de cálculo da pensão fixada, pois o valor de R\$ 545,00, informado pelos autores na



exordial corresponde ao salário mínimo da época do acidente (agosto de 2011) e, por isso, com o devido acerto decidiu a M.M. Juíza *a quo* ao fixar o pensionamento em favor dos autores, no importe equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente mensalmente.

No que diz respeito à indenização por danos morais, ambas as partes apelaram. O requerido defende a inexistência de lesão anímica ou subsidiariamente a necessidade de redução do montante fixado. Por outro lado, os autores requerem a majoração da indenização, por entenderem que a quantia de R\$ 100.000,00 é ínfima, quando comparada ao sofrimento pela perda de um filho.

Ora, é inegável o sofrimento experimentado pelos autores em decorrência da morte de seu filho Rafael Lopes de Lucena.

Essa inclusive é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

Oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator **NEY ALMADA** no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". Sic

Patente, pois, o déficit psíquico suportado pelos autores em razão do falecimento de seu filho.

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do



fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observo que o valor pleiteado pelos autores, correspondente a 200 salários mínimos, se mostra exorbitante, enquanto que o pedido do réu para redução do valor fixado em primeiro grau também não merece guarida.

Isso porque entendo que o valor arbitrado pela MM. Juíza *a quo*, de R\$ 100.000,00 para ambos os autores, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação como pretendem as partes e devendo, portanto, ser mantido.

Entretanto, como bem asseverado pelos autores em suas razões recursais, referida indenização pela lesão anímica suportada, deverá ser atualizada monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362, do C. STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do óbito (Súmula 54, do C. STJ).

Razão também assiste aos autores no que diz respeito ao termo inicial do pensionamento fixado.

Com todo respeito ao entendimento da Douta Magistrada de primeiro grau, entendo que a pensão mensal fixada é devida aos autores desde a data do óbito (30/08/2011 – fls. 19), ocasião em que a vítima deixou de contribuir com a renda familiar.

Sobre as parcelas vencidas, deverá incidir correção monetária pela Tabela do TJSP e juros de mora a partir de cada vencimento, e sobre as vincendas, os juros somente serão devidos no caso de atraso no cumprimento da obrigação.

Nesse sentido é o Informativo nº 0580, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS PENSÃO TÍTULO **QUANDO FIXADA MENSAL** A DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. Na responsabilidade civil extracontratual, se houver a fixação de pensionamento mensal, os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, e não da data do evento danoso ou da citação. Inicialmente, cumpre fazer uma distinção entre o caso aqui analisado e os casos os quais se aplica a Súmula n. 54 do STJ, segundo a qual "Os juros moratórios fluem a partir do evento em caso de responsabilidade extracontratual". Nos danoso,



precedentes que ensejaram a criação dessa súmula, houve exaustivo debate a respeito do termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade, contratual e extracontratual. De fato, firmou-se, nesse debate, a tese de que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios deveriam começar a correr a partir do ato danoso (ou, como se denominava à época, do delito civil), e não a partir da citação, como normalmente ocorre nas relações contratuais. Ocorre que, da ratio decidendi refletida na aludida súmula, infere-se que a fixação do valor indenizatório (sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso) corresponde a uma única prestação pecuniária. É justamente neste aspecto – do modus operandi da prestação pecuniária - que reside a distinção entre o caso aqui analisado e os casos aos quais se aplica a referida Súmula n. 54 do STJ. No caso em análise, no qual há fixação de pensão mensal, embora se trate de relação extracontratual, observa-se que a prestação não é de cunho singular (pagável uma única vez), sendo, na verdade, obrigação de trato sucessivo. Dessa forma, os juros moratórios a serem acrescidos ao valor pago a título de pensão mensal não devem ser contabilizados a partir do ato ilícito (por não ser uma quantia singular), tampouco da citação (por não ser ilíquida). Com efeito, o art. 397, caput, do CC/2002 (art. 960 do CC/1916) - segundo o qual "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" -, adotando o adágio dies interpellat pro homine (o termo interpela em lugar do credor), regula a mora ex re, na qual o mero advento do tempo, sem o cumprimento da obrigação positiva e líquida, constitui o devedor automaticamente em mora, haja vista que, sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, descabe advertência complementar por parte do credor. Dessa maneira, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo (desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática), o inadimplemento ocorrerá no vencimento. Conforme entendimento doutrinário, o art. 397, caput, do CC/2002 - art. 960 do CC/1916 - "refere-se à mora pelo não cumprimento de obrigação 'positiva e líquida', 'no seu termo'. A primeira expressão quer significar o débito exato, perfeitamente conhecido, 'líquido e certo', como prefere a doutrina. Por outro lado, o termo, a que se refere dito dispositivo legal, é o final, o dies ad quem, o vencimento. Realmente, pois, se a dívida, mesmo exata, não estiver vencida, não é suscetível de ser exigida pelo credor, ressalvadas as exceções contidas na lei (...) Isso



quer dizer que nosso Código preferiu estabelecer, como regra geral, a mora ex re (em razão do fato ou da coisa), ou seja, dado o vencimento da obrigação, automaticamente se torna exigível o crédito". Portanto, no caso aqui analisado, os juros moratórios a serem acrescidos ao valor pago a título de pensão mensal devem ser, em relação às prestações vencidas, contabilizados a partir do vencimento de cada prestação. Além do mais, quanto às parcelas vincendas, não há razão para a contabilização de juros moratórios. Isso se deve ao fato de que tais parcelas carecem de um dos requisitos fundamentais para que haja a cobrança pelo credor, que é a exigibilidade da obrigação. No caso da pensão, por ser de trato mensal, ela somente passa a ser exigida a partir do seu vencimento, fator que, por óbvio, não foi alcançado pelas parcelas vincendas. Dessa forma, se não há como exigir uma prestação, por ela não ter se constituído, tampouco há falar em mora, pois ainda não há inadimplência do devedor. Aliás, se assim não fosse, o devedor estaria sendo rotulado como inadimplente antes mesmo de se constituir a obrigação. Em outras palavras, sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente e o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. REsp 1.270.893-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016". Sic

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao requerido para 17% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos supramencionados.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA** 

Relator



Declaração de voto divergente e vencido do segundo juiz

Voto nº 39.223

Apelação nº 1039402-80.2014.8.26.0002

Apelantes e apelados: Jacicleide dos Reis Lopes de Lucena, Ernestino

Santana de Lucena e Raimundo Beserra da Silva

Apelada: Marthas Serviços Gerais

1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Relator Des. CESAR LUIZ DE ALMEIRDA – voto nº 10.854

Depois de examinar os autos e os depoimentos, peço licença para divergir do eminente relator.

Segundo a inicial, o filho dos autores "abalroou violentamente", com a motocicleta em que se encontrava, "a parte traseira do caminhão dirigido pelo réu, que, ao realizar uma manobra para adentrar das dependências de uma empresa", "executou mencionada manobra de forma brusca, sem sinalizar, de modo que" o motociclista "não teve tempo hábil para frear" (fl. 2).

"Não foi brusca" a manobra "e não faltou sinalização", disse o réu ao contestar e complementou: para "efetivar a manobra, aguardou a abertura do portão, olhou nos retrovisores, não avistou veículo, sinalizou, olhou novamente nos retrovisores, não avistando veículo iniciou a manobra saindo da parte direita da via" "sentido bairro para acessar o portão de entrada no pátio da empresa" (fl. 117 *sic*).

A controvérsia recaiu, pois, sobre a dinâmica e a culpa.



A própria descrição da inicial já sugere culpa exclusiva da vítima, ao atingir com sua motocicleta, que não conseguiu frear, a traseira do caminhão.

Não bastasse, e nenhuma das duas testemunhas ouvidas presenciou a colisão e ambas se limitaram a afirmar o que teriam ouvido de terceiros.

Rodrigo Donato da Silva viu a vítima caída do lado da guia oposta e disse que o "pessoal falou que o caminhão deu certa ré e pegou ele" (fl. 177).

Rodrigo da Conceição da Silva ouviu comentário de que "o rapaz estava andando na faixa dele e o caminhão foi entrar e na hora de ele entrar, não sei se na hora de ele entrar ele bateu ou se ele foi dar ré e bateu". "Só que o caminhão fez uma conversão proibida" (fl. 178).

Se terceiros viram, haveriam de ter sido arrolados e ouvidos como testemunhas, e não foram.

De "certa ré", de "conversão proibida" e de "não sei se" "bateu ou se" "foi dar ré e bateu", para não se falar da incerteza, não cogitou a inicial, que aludiu à "manobra' "brusca".

Não se sustenta, pois, o fundamento da respeitável sentença, o de que "as testemunhas ouvidas, embora não tenham presenciado o acidente, estavam no local após o mesmo" e "ouviram de pessoas que presenciaram o acidente o mesmo se deu por culpa do réu", "que teria feito uma manobra para ingressar na garagem da empresa sem observar o motociclista, vindo a fazer com que o mesmo



batesse no caminhão" (fl. 175 - sic).

A única certeza que se tem é de que houve colisão da motocicleta na traseira do caminhão, a refletir presumida culpa por desatenção daquele que bate atrás, e em linha alguma os autores se referiram a interceptação de passagem.

Assim e na melhor das hipóteses, não houve demonstração da culpa do réu, que, portanto, não se obriga a indenizar.

Por meu voto, pois, julgo improcedente a demanda, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de sucumbência de mil reais, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12, e Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3°), dou provimento ao apelo do réu e julgo prejudicado o apelo dos autores.

Celso Pimentel segundo juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos	CESAR LUIZ DE ALMEIDA	4939F91
		Eletrônicos		
11	13	Declarações de	CELSO JOSE PIMENTEL	A632782
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1039402-80.2014.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.